

PROCESSO - A. I. Nº 269131.0006/12-3
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE DOCES SÃO FRANCISCO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0162-04/13
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 20/02/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0029-11/14

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LRAICMS. As provas apresentadas (LRAICMS, DMA's e extratos INC de valores recolhidos) comprovam o cometimento da infração. O Recurso Voluntário não apresenta nenhum fato novo. Nos termos do art. 143 do RPAF a simples negativa de cometimento não desobriga o autuado de elidir a infração. Não é de competência desta CJF a redução de multa por descumprimento de obrigação principal. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 29/07/2013 (Acórdão de fls. 86/88) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2012, com o objetivo de exigir o débito no valor histórico de R\$130.142,29 (cento e trinta mil cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de 60% (sessenta por cento) de multas dos acréscimos legais, em decorrência da constatação de uma infração, relativa ao exercício de janeiro, fevereiro e agosto de 2009, consoante documento às fls. 1 a 3 dos autos, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 1 – Recolhimento a menor do ICMS. Em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o valor e escriturado no LRAICMS nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2013. A empresa já havia sido fiscalizada e autuada por ICMS não recolhido nos períodos fiscalizados provavelmente alterou sua escrituração fiscal, o que implicou em divergência no valor do ICMS anteriormente cobrado. O valor da divergência de ICMS não foi devidamente recolhido e está sendo cobrado através desta autuação, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 130.142,29, acrescido da multa de 60%.

Após a apresentação da defesa (fls. 14/38) e da correspondente informação fiscal (fl. 40), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ª JJF que entendeu por bem de converter o processo em diligência para comprovação documental e origem dos valores lançados no demonstrativo de infração como “ICMS Normal”.

O recorrente em cumprimento à diligência realizada (fls. 46 a 49) informou ter ocorrido erro no enquadramento da infração, uma vez que a divergência de ICMS recolhido a menor é oriunda do valor informado pelo contribuinte em suas DMA's, e não no valor escriturado nos livros fiscais.

Intimado a se manifestar sobre a diligência realizada, o Recorrente em manifestação às fls. 53 a 83 reapresentou a impugnação nos seus mesmos termos.

Concluída a instrução, a 4ª. JJF julgou Procedente o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Analisando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento.

A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Ela está determinada com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no Auto de Infração. Portanto, não há vício que inquira nulidade total ou parcial do PAF.

Trata-se de uma questão de fato em que, contrariando as provas arroladas e sem apontar qualquer inconsistência quanto aos dados do levantamento fiscal, o Impugnante na peça defensiva apresentada em duas oportunidades (defesa e manifestação sobre a informação fiscal), apenas alegou ser contribuinte idôneo, não ter cometido a infração acusada e, contradizendo esses dois argumentos, requer seja reduzida a multa proposta em caso de manutenção da exigência fiscal.

Para o que interessa no deslinde dessa caso, o RPAF dispõe:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Considerando que: **a)** o LRAICMS elaborado pelo próprio contribuinte autuado registra como “ICMS já reclamado” os valores deduzidos do demonstrativo que suporta a infração (fl. 06); **b)** os valores exigidos neste auto infração correspondem à diferença entre os valores declarados devidos nas respectivas DMA’s dos períodos também elaboradas pelo contribuinte (fls. 47-49) com o ICMS já reclamado deduzido no demonstrativo de fl. 06; **c)** o Impugnante não objeta os dados do levantamento fiscal; **d)** entender que ao pedir a redução da multa proposta caso seja mantida a autuação, o Impugnante agrupa certeza ao cometimento da infração, com fundamento nas provas autuadas e dispositivos legais transcritos acima, tenho como inteiramente subsistentes os valores exigidos.

A multa proposta é a legalmente prevista para a infração. Na competência dos órgãos julgadores administrativos não se inclui a declaração de constitucionalidade (RPAF: art. 167, I) e por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, a apreciação do pedido de sua redução é da Câmara Superior deste CONSEF.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 4^a JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- a) Entendeu restar clarear corretamente descrita e tipificada a infração, e substancialmente comprovada nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos. Entende ter sido o infrator corretamente identificado, ao passo em que lhe foi proporcionado o direito a ampla defesa e ao contraditório, não caracterizando, portanto, vícios que atinjam sua nulidade total ou parcial.
- b) Considerando que o LRAICMS foi elaborado pelo próprio contribuinte, e que não houve qualquer impugnação referente aos dados do levantamento fiscal, entende como inteiramente subsistente os valores exigidos.
- c) Quanto à multa aplicada, encontra-se legalmente prevista para a infração cometida. Por se tratar de multa por descumprimento da obrigação principal, a apreciação do pedido de sua redução é da Câmara Superior deste CONSEF.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 98/113), em que reiterou *ipsis litteris* os mesmos fundamentos e pedidos da impugnação,

aduzindo genericamente que:

- a) Considera insubstancial o Auto de Infração por ser desprovido de provas que confirmem as alegações do Auditor Fiscal, faltando-lhe de tal forma pressupostos de validade.
- b) Reafirma a natureza confiscatória da multa. Alegando que a mesma não deverá ter caráter punitivo, tendo em vista, que todos os elementos de destinação dos pagamentos foram apresentados.
- c) Aduz que o pleito de redução da multa aplicada não implica em confissão, que em nenhum momento confessa qualquer irregularidade, mas admitindo a hipótese remota dos julgadores não se convencerem da regularidade das operações, pugna pela redução da multa imposta por ferir o princípio constitucional do não confisco.
- d) Insiste na ilegalidade do Auto de Infração em virtude, de resultar da irrazoabilidade da aplicação dos institutos, ocorrendo em desvio dos limites impostos por princípios constitucionais.

A PGE/PROFIS em seu parecer as fls.176/177 opina pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, uma vez que as razões apresentadas foram insuficientes para provocar modificação no julgamento proferido pela primeira instância administrativa, considerando que o recorrente não trouxe provas nem argumentos jurídicos capazes de promover a modificação do julgamento. No tocante ao pleito para redução da multa aplicada, deve ser dirigido a Câmara Superior do CONSEF.

VOTO

Atestada a sua tempestividade, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 29/07/2013 (Acórdão de fls. 86/88) que julgou, procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2012, com o objetivo de exigir o débito no valor histórico de R\$130.142,29 (cento e trinta mil cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de 60% (sessenta por cento) de multa e dos acréscimos legais.

Analizando o PAF, observo que o procedimento fiscal cumpriu todos os procedimentos e requisitos constantes do RPAF. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no Auto de Infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Trata-se de uma questão de fato relativamente simples. Verificou-se recolhimento a menor do imposto estadual apurado através de declarações realizadas pelo próprio Recorrente.

Entendo que o julgador de piso analisou adequadamente os fatos apresentados, pelo que entendo não merecer reforma a Decisão.

Verifico que o LRAICMS elaborado pelo próprio contribuinte autuado registra como “ICMS já reclamado” os valores deduzidos do demonstrativo que suporta a infração (fl. 06).

Os valores exigidos neste auto infração correspondem à diferença entre os valores declarados devidos nas respectivas DMA's dos períodos também elaboradas pelo contribuinte (fls. 47-49) com o ICMS já reclamado deduzido no demonstrativo de fl. 06.

Por outro lado, o Recorrente não objeta os dados do levantamento fiscal, sua impugnação apresentada em 02 (duas) oportunidades (fls. 15/25 e fls. 53/54), bem como o seu Recurso Voluntário são absolutamente genéricos e repetitivos.

Em momento algum foram questionados os demonstrativos ou os valores imputados, apenas se alega genericamente que não houve recolhimento a menor, que a empresa é idônea, e contesta

o valor da multa aplicada em razão de princípios gerais de direito.

Veja que no presente caso resta aplicável o disposto no art. 143 do RFAF que assim dispõe:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

É exatamente o que aconteceu, o Recorrente não traz nenhum elemento objetivo que fundamente a suposta insubsistência do lançamento fiscal.

A diferença de ICMS foi apurada através de declarações realizadas pelo próprio Recorrente, que ao defender que não houve recolhimento a menor, deveria justificar concretamente este fato, ao menos demonstrando que as declarações feitas foram incorretas, ou que algum pagamento não foi computado no levantamento fiscal. Essas seriam as únicas hipóteses de se elidir a infração imputada.

Ademais, a multa aplicada é a legalmente prevista para a infração. Na competência dos órgãos julgadores administrativos não se inclui a declaração de constitucionalidade (RPAF: art. 167, I) e por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, a apreciação do pedido de sua redução é da Câmara Superior deste CONSEF.

Assim, diante do exposto, entendo restar irretocável a Decisão da 4^a. JJF, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269131.0006/12-3, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE DOCES SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$130.142,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO DA SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS